

Resolução SMA - 56, de 27-12-2006

Estabelece a gradação de impacto ambiental para fins de cobrança de compensação ambiental decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental

Considerando que, de acordo com o artigo 36 da Lei Federal nº9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental o empreendedor está obrigado a apoiar a Implantação e manutenção de unidades de conservação; Considerando o disposto no artigo 31 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto Federal nº. 5.566, de 26 de outubro de 2005, onde, para fins de fixação da compensação ambiental, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais; Considerando que, de acordo com o § 1o do artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor como compensação ambiental não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) do custo total previsto para a implantação do empreendimento; Considerando o preconizado no artigo 15 da Resolução CONAMA nº 371, de 05 de Abril de 2006, que determina que o valor da compensação ambiental fica fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento até que o órgão ambiental estabeleça e publique metodologia para definição do grau de impacto ambiental; e Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a gradação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados nos processos de licenciamento realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para fins de determinação do valor da compensação ambiental, resolve:

CAPÍTULO I – DA GRADAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos para gradação de impacto ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, para fins de determinação do percentual de compensação ambiental.

Art. 2º - A compensação ambiental será exigível dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, no percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para sua implantação, assim informados no processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º - Fica estabelecido o fator de compensação ambiental, que corresponde ao valor percentual do custo total de implantação do empreendimento.

§ 1o - Os valores dos fatores de compensação ambiental são aplicados por tipologia de empreendimento, quando couber.

§ 2o - Em havendo a ocorrência simultânea de mais de um dos critérios para gradação de impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais, o percentual será aplicado cumulativamente.

§ 3o - Faculta-se ao empreendedor propor valores percentuais superiores ao disposto nesta Resolução.

Art. 4o - A gradação de impacto ambiental será realizada com base nas seguintes premissas: Considerar somente os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais; Não considerar análises de risco; Todas informações necessárias ao cálculo do grau de impacto ambiental devem constar no EIA/RIMA e demais documentos integrantes do processo de licenciamento ambiental; Não deve interferir no processo decisório do licenciamento ambiental, sendo aplicada apenas àqueles empreendimentos considerados ambientalmente viáveis; Deve ser replicável e objetiva; Deve possibilitar, a partir do estabelecimento de critérios claros, que o empreendedor, com os dados levantados no EIA/RIMA e demais documentos integrantes do processo de licenciamento ambiental, possa calcular o grau de impacto ambiental de seu empreendimento.

Art. 5o - O percentual relativo à compensação ambiental, considerados todos os fatores de compensação ambiental, será proposto pelo DAIA e encaminhado à Câmara de Compensação Ambiental, para análise e manifestação, caso o empreendimento seja considerado ambientalmente viável.

CAPÍTULO II – DOS CRITÉRIOS PARA GRADAÇÃO DE IMPACTOS NEGATIVOS E NÃO MITIGÁVEIS

Art. 6o - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para gradação de impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais para fins de cálculo da compensação ambiental:

I. Inundação de Ecossistemas Naturais: nos casos em que haja, na extensão espacial da inundação decorrente da implantação de represamento, o desaparecimento de ecossistemas naturais;

II. Ocorrência de espécies de flora ameaçadas de extinção: nos casos em que haja ocorrência de espécies de flora ameaçadas de extinção nas áreas diretamente afetada (ADA) e de influência direta (AID), conforme definido no EIA/RIMA e demais documentos integrantes do processo de licenciamento ambiental, observadas as listas de espécies de publicações oficiais;

III. Ocorrência de espécies de fauna ameaçadas de extinção: nos casos em que haja ocorrência de espécies de fauna ameaçadas de extinção nas áreas diretamente afetada (ADA) e de influência direta (AID) de implantação do empreendimento, conforme definido no EIA/RIMA e demais documentos integrantes do processo de licenciamento ambiental, observadas as listas de espécies de publicações oficiais;

IV. Ocorrência de ictiofauna endêmica: nos casos em que haja ocorrência de espécies de ictiofauna endêmicas nos trechos afetados pela implantação de empreendimento que implique em represamento;

V. Interrupção da circulação da ictiofauna migratória: nos casos em que a implantação de represamento provoque a interrupção da circulação da

- ictiofauna migratória, sem adoção de mecanismos apropriados para seu restabelecimento;
- VI. Interrupção de circulação de fauna nativa terrestre: nos casos em a implantação do empreendimento provoque a interrupção da circulação da fauna nativa terrestre;
- VII. Fragmentação da vegetação nativa: nos casos em que a supressão de vegetação decorrente da implantação do empreendimento implicar na fragmentação de remanescente de vegetação nativa maior que 10 ha (dez hectares), sem adoção de mecanismos para restabelecimento da conectividade;
- VIII. Implantação em Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral ou em sua zona de amortecimento: nos casos em que a implantação do empreendimento, considerada a Área Diretamente Afetada (ADA), ocorra em Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral ou em sua zona de amortecimento, assim estabelecida em seu plano de manejo, ou em um raio de 10 km (dez quilômetros) dos limites, caso a mesma ainda não possua plano de manejo;
- IX. Implantação em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais: nos casos em que a implantação do empreendimento, considerada a Área Diretamente Afetada (ADA), incida em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM, conforme definida pela Lei Estadual nº 9.866, de 22 de novembro de 1997, e criada através de legislação específica;
- X. Implantação em áreas ambientalmente frágeis: nos casos em que a implantação do empreendimento incida em várzeas, mangues e restingas, conforme previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 e suas alterações;
- XI. Alteração do regime hidráulico de jusante de reservatório: quando se tratar de empreendimento de reservatório de acumulação ou reservatório que opere com geração de ponta;
- XII. Existência de cavernas ou fenômenos cársticos: quando existirem cavernas na Área de Influência Direta - AID do empreendimento, conforme definidas no Artigo 1º, Parágrafo único, do Decreto Federal no 99.556, de 01/10/90, ou fenômenos cársticos tais como dolinas, depressões fechadas, sumidouros, ressurgências e condutos;
- XIII. Extração de minério e estéril: volume total in situ de material a ser extraído, incluindo minério e estéril, considerado o Plano de Lavra em licenciamento;
- XIV. Rebaixamento do lençol freático: nos casos em que a implantação ou operação do empreendimento implique em rebaixamento do lençol freático;
- XV. Desaparecimento de atributos abióticos naturais da paisagem: nos casos em que a implantação do empreendimento implique no desaparecimento de atributos abióticos naturais da paisagem.

CAPÍTULO III – PARA AS ATIVIDADES MINERÁRIAS

Art 7o - As tabelas 01, 02 e 03 estabelecem os fatores de compensação ambiental a serem aplicados para a atividade minerária.

Tabela 01:

Fatores de compensação ambiental para cálculo da compensação ambiental em atividades minerárias

Critério , Fator de compensação ambiental

(o algarismo romano remete à definição do Artigo 6o)

II. Ocorrência de espécies de flora ameaçadas de Em Área Diretamente Afetada (ADA) 0,3% extinção (considerar apenas o maior valor) Em Área de Influência Direta (AID) 0,2%

III. Ocorrência de espécies de fauna ameaçadas de extinção 0,2%

VII. Fragmentação da vegetação nativa 0,1% por fragmentação

VIII. Implantação em zona de amortecimento de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral 0,2% por UC afetada

IX. Implantação em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais 0,1%

X. Implantação em áreas ambientalmente frágeis 0,1%

XII. Ocorrência de cavernas ou fenômenos cársticos 0,1%

XIII. Extração de minério e estéril 0,1% a cada 5.000.000 m³

(cinco milhões de metros cúbicos) ou fração, exceto para água mineral

XIV. Rebaixamento do lençol freático Conforme tabelas 02 e 03

XV. Desaparecimento de atributos abióticos da paisagem (morro, topo ou degrau de cuesta basáltica e cachoeira) 0,2%

Tabelas 02 e 03: Fatores de compensação ambiental para cálculo da compensação ambiental em atividades minerárias - rebaixamento do nível d'água (N.A.)

02. Aquíferos Granulares

Tipo de aquífero Rebaixamento do N.A. (metros)

0 - 5 5 - 10 10 - 20 20 - 50 > 50

Livre 0,02% 0,04% 0,08% 0,16% 0,32%

Semi-confinado 0,03% 0,06% 0,12% 0,24% 0,48%

Confinado 0,04% 0,08% 0,16% 0,32% 0,64%

03. Aquíferos Cristalinos e Cársticos

Tipo de aquífero Rebaixamento do N.A. (metros)

0 - 5 5 - 10 10 - 20 20 - 50 > 50

Cristalino pouco fraturado 0,02% 0,04% 0,08% 0,16% 0,32%

Cristalino muito fraturado 0,03% 0,06% 0,12% 0,24% 0,48%

Cárstico 0,05% 0,10% 0,20% 0,40% 0,80%

Parágrafo Único - Para fins do cálculo da compensação ambiental de ampliação de empreendimentos minerários fica estabelecido que o valor total do empreendimento deverá considerar os custos relativos a equipamentos e demais infra-estruturas necessárias a sua operação.

CAPÍTULO IV –
PARA OS EMPREENDIMENTOS LINEARES

Art. 8o - A tabela 04 estabelece os fatores de compensação ambiental a serem aplicados para a implantação de empreendimentos lineares, como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão.

Tabela 04: Fatores de compensação ambiental para cálculo da compensação ambiental para a implantação ou ampliação de empreendimentos lineares

Critério Fator de (o algarismo romano remete à definição do Artigo 6o)

compensação ambiental

II. Ocorrência de espécies Rodovias e Em Área Diretamente Afetada (ADA)

0,3% de flora ameaçadas de ferrovias Em Área de Influência Direta (AID) 0,2% extinção (considerar Dutos e linhas Em Área Diretamente Afetada (ADA) 0,1% apenas o maior valor) de transmissão

III. Ocorrência de espécies de fauna Rodovias e ferrovias 0,2%

ameaçadas de extinção Dutos e linhas de transmissão 0,1%

VII. Fragmentação da vegetação nativa Rodovias e ferrovias 0,05% por

fragmentação Dutos e linhas de transmissão 0,02% por fragmentação

VIII. Implantação em UC ou em zona de amortecimento Em UC Rodovias e

ferrovias 0,5% por UC afetada de UC do grupo de Proteção Dutos e linhas de

transmissão 0,2% por UC afetada Integral (considerar apenas o maior valor)

Em zona de amortecimento de UC 0,1% por UC afetada

IX. Implantação em Rodovias e ferrovias 0,1% a cada 10 km ou

Área de Proteção e fração percorridos na APRM

Recuperação de Mananciais Dutos e linhas de 0,03% a cada 10 km ou

transmissão fração percorridos na APRM

X. Implantação em áreas Rodovias e ferrovias 0,1% a cada 10 km ou

ambientalmente frágeis fração percorridos em áreas

ambientalmente frágeis

Dutos e linhas 0,05% a cada 10 km ou de transmissão fração percorridos em

áreas ambientalmente frágeis

XII. Ocorrência de cavernas Rodovias e ferrovias 0,02% por ocorrência

ou fenômenos cársticos Dutos e linhas de transmissão 0,01% por ocorrência

CAPÍTULO V – PARA OS REPRESAMENTOS

Art. 9o - A tabela 05 estabelece os fatores de compensação ambiental a serem aplicados para a implantação ou ampliação de

represamentos, tais como hidroelétricas e represas de abastecimento.

Tabela 05: Fatores de compensação ambiental para cálculo da compensação

ambiental para a implantação ou ampliação de

represamentos

Critério Fator de compensação

ambiental

(o algarismo romano remete à definição do Artigo 6o)

I. Inundação de ecossistemas naturais 0,2% a cada 10 ha

(cinquenta hectares)

ou fração inundados

II. Ocorrência de espécies de flora ameaçadas de extinção em Área

Diretamente Afetada (ADA) 0,3%

III. Ocorrência de espécies de fauna ameaçadas de extinção 0,2%

IV. Ocorrência de ictiofauna endêmica 0,2%

- V. Interrupção da circulação da ictiofauna migratória 0,2%
- VI. Interrupção de circulação de fauna nativa terrestre 0,2%
- VIII. Implantação em UC do grupo de Proteção Integral 0,5% por UC afetada
- XI. Alteração do regime hidráulico de jusante de reservatório 0,5%
- XII. Ocorrência de cavernas ou fenômenos cársticos 0,1%
- XV. Desaparecimento de tributos abióticos naturais da paisagem 0,05% para cada
(cachoeiras, corredeiras, paredões e ilhas) atributo afetado

CAPÍTULO VI – PARA AS DEMAIS TIPOLOGIAS DE EMPREENDIMENTOS

Art. 10 - A tabela 06 estabelece os fatores de compensação ambiental a serem aplicados para a implantação ou ampliação das demais tipologias de empreendimento não contempladas nesta Resolução, até que para as mesmas sejam estabelecidos fatores específicos.

Tabela 06: Fatores de compensação ambiental para cálculo da compensação ambiental para a implantação ou ampliação das demais tipologias de empreendimentos Critério (o algarismo romano remete à definição do Artigo 6o) Fator de Compensação ambiental

II. Ocorrência de espécies de flora ameaçadas de extinção
(considerar apenas o maior valor) Em Área Diretamente Afetada (ADA) 0,3%
Em Área de Influência Direta (AID) 0,2%

III. Ocorrência de espécies de fauna ameaçadas de extinção 0,2%

VII. Fragmentação da vegetação nativa 0,1% por
fragmentação

VIII. Implantação em zona de amortecimento de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral 0,2% por UC afetada

IX. Implantação em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais 0,1%

X. Implantação em áreas ambientalmente frágeis 0,1%

Art. 11 - A compensação ambiental não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento ambiental, bem como as demais exigências legais e normativas.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.